

385R0540

1. 3. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 62/55

**REGULAMENTO (CEE) Nº 540/85 DA COMISSÃO****de 28 de Fevereiro de 1985****que altera pela sexta vez o Regulamento (CEE) nº 1517/77 que fixa a lista dos diferentes grupos de variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1517/77 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 573/81 <sup>(4)</sup>, reparte estas variedades pelos grupos «lúpulo aromático», «lúpulo amargo» e «outros», segundo os usos comerciais em vigor no mercado comunitário e mundial do lúpulo, em função da utilização final na indústria de cerveja, com base em características comuns ligadas com a predominância do teor de substâncias amargas ou do carácter aromático;

Considerando que os exames da variedade yeomam, classificada até à data no grupo III «outros», bem como a sua utilização na indústria de cerveja, salientaram a predominância do carácter amargo desta variedade; que

convém portanto transferir esta variedade para o grupo II «lúpulo amargo»;

Considerando que surgiram no mercado comunitário duas novas variedades denominadas Omega e Orion; que no estado actual dos conhecimentos disponíveis, é aconselhável classificá-los, pelas suas características e pela sua aplicação na indústria de cerveja, no grupo III «outros»;

Considerando que é oportuno aplicar já o presente regulamento às variedades produzidas na colheita de 1984;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conforme com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do presente regulamento substitui o anexo do Regulamento (CEE) nº 1517/77.

*Artigo 2º*

O presente regulamento é aplicável às variedades da colheita de 1984 e das colheitas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Fevereiro de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 77.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 7. 7. 1977, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1981, p. 16.

## ANEXO

A.	B.	C.
Grupo I: Lúpulo aromático	Grupo II: Lúpulo amargo	Grupo III: outros
Bramling Cross	Brewers Gold	Kent
Challenger	Bullion	Omega
Fuggles	Keyworth's Midseason	Orion
Goldings	Northdown	Record
Hallertauer	Northern Brewer	Triploid
Hersbrucker Spat	Target	Viking
Huller	Yeoman	Zenith
Perle		
Progress		
Saaz		
Saxon		
Spalter		
Star		
Strisselspalt		
Sunshine		
Tardif de Rougogne		
Tettnanger		
Tutshan		
W.G.V.		